Página 137. Versão eletrônica do processo PL./0330.5/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

REQUERIMENTO DE AO PROJETO DE LEI Nº 0330.5/2021

"Autoriza o Poder Executivo a conceder parcelamento de débitos do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) às empresas que especifica e altera as Leis nºs 17.649, de 2018, 13.992, de 2007, e 10.297, de 1996."

Autor: Governador do Estado
Rel.: Dep. Silvio Dreveck

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Governador do Estado, que "autoriza o Poder Executivo a conceder parcelamento de débitos do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) às empresas que especifica e altera as Leis nºs 17.649, de 2018, 13.992, de 2007, e 10.297, de 1996".

Considerando o exame da matéria sob a égide do art. 73, inciso II, XV e XVI, c/c art. 144, inciso II, do Regimento Interno, cabe a esta Comissão, manifestar-se quanto aos aspectos financeiros e orçamentários da proposição, quanto à sua compatibilidade e adequação às peças orçamentárias vigentes e quanto ao mérito.

Da análise detalhada da presente matéria, verifico a necessidade de elucidação, pela Secretaria de Estado da Fazenda, dos seguintes pontos, destacados abaixo:

1 - O art. 2º da proposta prevê o aproveitamento proporcional de créditos do ICMS pelas empresas de telecomunicação, nas condições em que limita. Mais especificamente, dentro do Programa de que trata, com base na atualização feita pelo Convênio ICMS 36/21, amplia o aproveitamento hoje existente.

Contudo, verifica-se que os termos da proposição diferem dos

Página 138. Versão eletrônica do processo PL./0330.5/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

termos do Convênio, ponto que merece **o primeiro esclarecimento da Secretaria Fazenda:** por que a divergência nas redações?

Segundo, é preciso que a Secretaria exponha se, com o aumento das possibilidade de aproveitamento, estamos tratando de **renúncia de receita**. Em caso positivo, é necessária a análise de impacto financeiro, bem como a exposição das medidas de compensação; cumpre notar ainda que a retroatividade da proposta agrava tal questão, uma vez que estaremos lidando não só com os créditos futuros, mas também passados, o que precisa constar nos esclarecimentos. .

2 - Quanto ao art. 3º, frisa-se que, por versar sobre redução da base de cálculo do ICMS nas prestações internas de serviços de telecomunicações aos contribuintes enquadrados como Prestadores de Pequeno Porte (PPPs), salvo melhor juízo, **também deveria estar acompanhadas dos requisitos do art. 14**, da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme destacado em Nota Técnica da Consultoria Legislativa desta Casa:

> Diante da ausência dos requisitos para afastar o mandamento do art. 14 da LRF, esta Consultoria entende, salvo melhor juízo, que a aparente renúncia de receita abarcada nos arts. 2° e 3° do Projeto de Lei deveria estar acompanhada (I) da estimativa do impacto orçamentário-financeiro; e (II) da medida de compensação [NOTA TÉCNICA Nº 413/2021, CL-ALESC].

Ainda sobre o art. 3º, também é necessário que se justifique melhor o § 3º criado no dispositivo, uma vez que **não consta autorização no Convênio que dá base ao dispositivo para aproveitamento proporcional dos créditos do ICMS**, sendo assim, aparentemente a medida carece de autorização do CONFAZ.

Ademais, quanto aos artigos 5º e 6º da proposição, que tratam, respectivamente, sobre recolhimento da diferença entre a alíquota interna e interestadual para contribuintes optantes pelo Simples Nacional e mudança da forma de cálculo da multa incidente no recolhimento do ICMS em atraso, julgo imprescindível que se abra o debate aos principais atingidos pela medida, quais sejam, as entidades da sociedade civil impactadas pela proposição.

Pelas razões acima, requeiro, com fundamento no art. 71, XIV, do Regimento Interno, **DILIGÊNCIA EXTERNA** ao **Projeto de Lei nº 0330.5/2021**, à

Página 139. Versão eletrônica do processo PL./0330.5/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Secretaria de Estado da Fazenda — SEF, à **Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina FIESC** e à **Federação das Associações de Micro e Pequenas Empresas e dos Empreendedores Individuais (FAMPESC)**, para que subsidiem tecnicamente a proposição.

Sala das Comissões,

Deputado Bruno Souza